



Jurisprudência da Corte Especial



**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 1.296 — RJ  
(2003/0221901-0)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama

Procuradores: Marcela Albuquerque Maciel e outros

Agravados: BS Colway Remoldagem de Pneus Ltda e outro

Advogados: Ricardo Alípio da Costa e outro

Requerido: Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 200302010152085 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**EMENTA**

Agravo regimental em suspensão de segurança. Suspensão e razões de mérito — não-conhecimento. Alegações de lesão à ordem e à saúde públicas não demonstradas. Proibição da importação de carcaças de pneus usados e abrangência da Resolução Conama n. 258/1999 — sede inadequada.

1. A sede de suspensão de segurança não se presta ao conhecimento de razões de mérito do mandado de segurança;

2. As alegações de lesão à ordem e à saúde públicas devem vir acompanhadas de fatos, perceptíveis de pronto, que lhes dêem sustentabilidade;

3. A proibição da importação de carcaças de pneus usados e a abrangência da Resolução Conama n. 258/1999 devem ser decididas nas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa votaram

com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Paulo Gallotti. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Gilson Dipp foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

---

DJ de 06.12.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: A empresa BS Colway Remoldagem de Pneus Ltda e outro impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior — Decex, objetivando a expedição de licenças de importação de carcaças de pneus, utilizadas pelas impetrantes como matéria-prima na fabricação de pneus remoldados, cujo indeferimento da ordem implicaria na inviabilização da empresa e na demissão de mais de 500 (quinhentos) funcionários, além de comprometer outros 3.000 (três mil) empregos indiretos.

Distribuído o feito ao Juízo Federal da 24ª Vara do Rio de Janeiro, o pedido de liminar foi denegado.

Interpuseram as impetrantes, então, agravo de instrumento, que apreciado pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Dr. Raldênio Bonifácio Costa, deferiu-lhe o efeito suspensivo ativo, para determinar à autoridade coatora que expedisse as licenças de importação requeridas pelas agravantes, até decisão final do mandado de segurança. Assentou-se essa decisão na Portaria Secex n. 02/2002, que permite a importação de pneus remoldados de países integrantes do Mercosul.

Diante disso, requereu o Ibama suspensão de segurança a esta Presidência, fundamentando-a na Lei n. 4.348/1964, art. 4º, e alegando grave lesão à ordem e à saúde públicas.

Após a decisão do Desembargador Federal do TRF da 2ª Região, esclareça-se, o Ibama foi integrado à lide como litisconsorte passivo necessário pelo MM. Juiz da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, estendendo-lhe, por conseguinte, os efeitos da liminar concedida, para determinar ao Diretor de Licenciamento e Qualidade Am-

biental do Ibama que não impusesse “obstáculos ao licenciamento dos pedidos de importação formulados por BS Colway Remoldagem de Pneus Ltda e Casa Amaro Remoldagem de Pneus Ltda” (fls. 195 e 196).

Pronunciou-se a BS Colway Pneus Ltda às fls. 162/188.

Apreciando o pedido formulado pelo Ibama, o Ministro Nilson Naves o indeferiu, embasando-se nas seguintes razões:

“Não merece prosperar o pleito, visto que, conforme bem asseverou o Juiz da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em um primeiro instante, a liberação da importação de material poluente como os pneumáticos e sua manutenção em território nacional assusta, todavia, diante do caso concreto, verifico que a decisão vergastada não tem o condão de causar dano ao meio ambiente.

Na hipótese, não se me afigura a alegada lesão à saúde pública. A empresa requerida logrou êxito em demonstrar que cumpriu cabalmente o disposto na Resolução Conama n. 258/1999, ou seja, deu finalidade ambientalmente adequada a 5.400.000 unidades de pneus inservíveis para poder importar quantia proporcional de pneus usados.

Ademais, conforme consta dos autos, o Decreto n. 4.492/2003 permite a importação de pneumáticos reformados originários dos países componentes do Mercosul, o que, por si só, descaracteriza a lesão ao meio ambiente e à saúde pública. Se a União permite a importação de pneus reformados daqueles países sem nenhum benefício ao meio ambiente nacional, menos razão assiste ao requerente no caso da impetrante, pois, segundo noticiado nos autos, a empresa vem cumprindo além do necessário a sua contrapartida na destruição de pneus inservíveis e vem desempenhando papel de destaque no desenvolvimento de projetos ligados à melhoria da qualidade de vida da população paranaense, em especial dos ligados ao meio ambiente.

Ressalto, ainda, que as carcaças de pneus constituem matéria-prima imprescindível ao regular seguimento da atividade industrial da impetrante, portanto caracterizado está o **periculum in mora** inverso.

Persevero na linha do entendimento expedido ao despachar precedentes, tais como SS ns. 887, 890 e 924, no sentido de que a controvérsia não desborda das relações entre as partes, ou seja, não ostenta potencial capaz de atrair a atuação desta Presidência.

Em verdade, a causa de pedir tem lastro no inconformismo da parte diante de decisão desfavorável, o que a induziu a valer-se da expedida via da suspensão de segurança para tentar reformá-la.

Isto posto, indefiro o pedido.” (Fl. 366/367 — grifo do original)

Vem agora o Ibama com este Regimental, afirmando de início que a decisão desta Presidência tem efeitos satisfativos e irreversíveis ao meio ambiente, não sendo correto aduzir que os impetrantes vêm obedecendo ao disposto na Resolução Conama n. 258/1999, mesmo porque há vedação normativa à importação de pneus usados (Resolução Conama n. 23/1996, art. 2º), e os resíduos da remodelagem dos pneus não são aproveitados, constituindo “refugo ao meio ambiente com graves danos à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado” (fl. 373).

Lembra o Ibama que a Resolução Conama n. 258/1999, dirige suas disposições ao tratamento ambiental dos pneus novos importados ou produzidos no País, não contemplando os pneus usados importados; que o STF já julgou em controle difuso, a legitimidade da Portaria n. 08/1991 do Decex, que em seu art. 27 proíbe a importação de bens de consumo usados; que só com a Resolução Conama n. 301, art. 12-A, no caso de importação de pneus usados viabilizada por decisão judicial, passaram as empresas a serem obrigadas a cumprir com o previsto na Resolução Conama n. 258/1999; que o aproveitamento dos pneus usados na fabricação de remoldados é de cerca de 40%, constituindo os demais resíduos a serem dispostos na natureza; e que o País já possui matéria-prima suficiente para atender o consumo das empresas de remodelagem de pneus.

Intervém, em seguida, a empresa BS Colway Pneus Ltda às fls. 396/421.

*Relatei.*

### VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, as razões recursais expostas pelo agravante não permitem a modificação da decisão proferida pelo Ministro Naves, que não vislumbrou na concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento pela instância inferior ameaça de lesão à ordem e à saúde públicas.

Os argumentos utilizados pela autarquia ambiental em seu regimental, a grosso modo, ou se referem ao mérito do mandado de segurança, cujo conhecimento em suspensão de segurança não se cogita, ou em afirmações desacompanhadas de elementos que as sustentem.

As alegações de lesão à ordem, à saúde e ao meio ambiente, devem vir seguidas por fatos, perceptíveis de pronto, que lhe dêem sustentabilidade, plausibilidade e verossimilhança, não bastando aduzir que é proibida a importação de pneus usados, que a Resolução Conama n. 258/1999 não vem sendo cumprida pela empresa e que o processo de remodelagem produz resíduos sem destinação.

A questão da proibição vai ser decidida pelas instâncias ordinárias, assim como o não-cumprimento da Resolução Conama n. 258/1999.

Quanto a este último ponto, esclareço que a decisão impugnada quando afirma que a Resolução Conama n. 258/1999 vem sendo cumprida, entende que as agravadas, em contrapartida às suas atividades industriais, vêm dando destinação ambientalmente adequada, em número igual aos importados, aos “pneus inservíveis” que se encontram em território nacional, destinando-os à produção, em coprocessamento com o xisto, de óleo e gás combustíveis, além de enxofre (usado na agricultura, na indústria farmacêutica e na de vulcanização), em empreendimento da Petrobrás, denominado Superintendência de Industrialização do Xisto — SIX, devidamente licenciado pelo Instituto Ambiental do Paraná — IAP, o que é confirmado inclusive por parecer técnico do Ibama (Parecer Técnico n. 001/2002 — NLA — Ibama — PR), juntado aos autos pelas empresas, às fls. 220/222. Não procede, num primeiro momento, outrossim, a alegação de que a importação vem aumentando o passivo ambiental do País.

Não há, aliás, em nenhuma das intervenções da autarquia ambiental, o relato de qualquer autuação por sua parte ou pelo órgão estadual de meio ambiente, contra as agravadas, em decorrência da destinação inadequada de resíduos do processo de fabricação de pneus remoldados. O mesmo se deve dizer em relação às carcaças importadas descartadas do processo de remoldagem.

Ademais, vislumbro nos argumentos do Ibama contradição de difícil superação, pois as empresas sediadas em outros países do Mercosul podem importar pneus usados dos países industrializados para vendê-los posteriormente, já remoldados, ao Brasil, sem nenhuma garantia de cumprimento com as exigências da Resolução Conama n. 258/1999. Já as empresas aqui sediadas, segundo o Ibama, não o podem, mesmo quando venham a dar destinação adequada às carcaças pneumáticas inservíveis nacionais. Há, sem dúvidas, de se procurar outra solução que seja justa e isonômica para todos.

Por fim, quanto aos efeitos satisfativos e irreversíveis da decisão agravada, permaneço com as razões nesta expostas, pois a sua reforma poderia significar o encerramento de empresas e postos de trabalho, sem que isso pudesse significar melhorias ambientais para o País.

Assim, pelo não-provimento do Agravo.

*É o voto.*

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA  
ANTECIPADA N. 55 — RS (2003/0224273-4)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Agravante: União

Agravados: Antônio Carlos Soares Pereira e outros

Advogados: Severino Dias Bezerra e outros

Requerido: Desembargador-Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 200304010362370 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

**EMENTA**

Agravo regimental. Suspensão de tutela antecipada. Não-exaurimento de instância. Grave lesão à ordem pública, jurídica e econômica não configurada.

1. É exigível o prévio esgotamento de instância para que se possa ter acesso à excepcional medida de contracautela de que cuida a Lei n. 8.437/1992, art. 4º, Lei n. 8.038/1990, art. 25, que fixa a competência desta Presidência para conhecer do pedido de suspensão apenas de ato judicial de única ou última instância. A União pediu a suspensão de antecipação da tutela concedida em agravo de instrumento por Desembargador-Relator, ao deferir efeito suspensivo ativo. Não julgado o agravo interno ou o agravo de instrumento. Em consequência, não está ainda fixada a competência do Presidente do Superior Tribunal para conhecer do pedido, por ser incabível para esta Corte, nessa fase processual, qualquer recurso.

2. No âmbito especial da suspensão de tutela antecipada, cujos limites cognitivos prendem-se à verificação das hipóteses expressas na Lei n. 8.437/1992, art. 4º, descabem alegações relativas às questões de fundo.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Barros Mon-

teiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

---

DJ de 20.09.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Militares da reserva remunerada do Exército, Antônio Carlos Soares Pereira e outros ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando restabelecer o adicional de inatividade, recebido até dezembro/2000, que fora suprimido de suas remunerações pela MP n. 2.131/2000, atualmente MP n. 2.215/2001.

Indeferida a liminar pelo Juízo de primeiro grau (fls. 067/070), agravaram os autores, obtendo no TRF — 4ª Região, através do Relator do agravo de instrumento, Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, o efeito suspensivo ativo, com o conseqüente provimento antecipatório para: “... ordenar o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade previsto na Lei n. 5.774/1971, com os percentuais fixados pela Lei n. 9.367/1996, considerando o tempo de serviço de cada agravante” (fls. 254/255).

Daí a União requereu, com base em grave lesão à ordem pública jurídica, administrativa e à econômica, suspensão de tutela antecipada, Lei n. 8.437/1992, Lei n. 8.038/1990, art. 25 e RI/STJ, art. 271 c.c. o art. 21, XIII, **b**, visando o sobrestamento da tutela antecipada concedida, pelo Relator, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2003.04.01.036237-0, em trâmite no TRF — 4ª Região.

Noticiou a União a interposição do agravo interno impugnando essa decisão, mas não o seu julgamento.

Sustentou aqui, que:

“pretendendo os autores requeridos o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade, suprimido pela atual MP n. 2.215-10/2001, estão a pleitear vantagem não mais amparada pelo ordenamento jurídico vigente,

que, por sua vez não lhes assegura o direito à inalterabilidade do regime jurídico de cálculo da remuneração, caso em que devem ser mantidos os valores que vinham sendo pagos, por força do inafastável princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos” (fls.8/9);

— “além de o direito material militar em desfavor dos autores, conforme já explicitado, há também, a manter-se a decisão ora impugnada, lesão à atividade da Administração que, norteada pelos princípios da legalidade e moralidade constitucionais, dentre outros, apenas aplicou as disposições da atual MP n. 2.215-10” (fls.11/12);

— “além da falta de amparo legal à concessão do pleito dos autores, exsurge, caso mantido o “**decisum** cuja suspensão ora é buscada, lesão à economia pública, pelo caráter das verbas em discussão e pelo efeito multiplicador das demandas, a causarem o perigo da demora inverso, bastante desfavorável à União” (fl. 16).

O pedido foi indeferido pelo então Presidente desta Corte, Ministro Nilson Naves, assim:

“Como é consabido, para o deferimento da extrema medida política, é necessário sopesar os efetivos danos aos valores escudados pelo art. 4º da Lei n. 4.438/1964, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Na espécie, não me parecem presentes os requisitos autorizadores da concessão da extrema medida política; os temas de índole processual e meritória devem ser discutidos nas instâncias ordinárias, porquanto não há, nos estreitos limites da suspensão, espaço para debatê-los a pretexto de resguardo da ordem jurídica.

A princípio, também, não se me afigura existir lesão à ordem econômica em virtude dos valores aqui tratados. Quanto à ocorrência do efeito multiplicador, neste momento se presume apenas como hipótese.

Isso posto, indefiro o pedido” (fls. 210/211).

Torna a União, agora, via agravo interno, insistindo na lesão à ordem pública jurídica e administrativa, vez que incabível o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade, suprimido pela MP n. 2.215-10/2001, vantagem não mais amparada pelo ordenamento jurídico vigente, como igualmente não assegura a lei “o direito à inalterabilidade do regime jurídico de cálculo da remuneração, caso em que devem ser mantidos os valores que vinham sendo pagos, por força do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos” (fl. 222). Cita precedentes desta Corte, REsp n. 447.786/RS, DJ de 21.10.2002; ROMS n. 16.185/PE, DJ 1º.09.2003.

Aduz que foi indeferido o pedido dos autores em primeiro grau, porque teria apenas ocorrido “mudança de sistema e nomenclatura do adicional de inatividade, não havendo direito adquirido a regime jurídico, senão que valores pagos mensalmente, de modo que a União pode alterar a estrutura remuneratória dos seus servidores e militares, desde que essa alteração não implique redução dos valores ordinariamente recebidos” (fl. 225).

A lesão à ordem administrativa veio pelo prisma de que a Administração, norteadada pelos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, apenas aplicou as disposições da atual MP n. 2.215-10/2001. Assim, ferida a legislação que a rege, “cuja finalidade maior é, conferindo prerrogativas ao Poder Público em juízo, proteger o Erário de decisões sobre as quais ainda não paira pronunciamento definitivo” (fl. 229). Houve, no mínimo, acrescência, pagamento antecipado de vantagem pecuniária, que esgotou totalmente o objeto da ação, incidindo nas vedações das Leis ns. 5.021/1966, art. 1<sup>ª</sup>, § 4<sup>ª</sup> e Lei n. 8.437/1992, art. 1<sup>ª</sup>, § 3<sup>ª</sup>.

Alega ser defeso ao Judiciário, “sob pena de desarmonia entre os Poderes, conceder vantagem já extinta e devidamente substituída pelo Executivo, no exercício de seu excepcional poder legiferante”, CF, art. 59, V c.c. o art. 62 (fl. 229).

Afirma a lesão à ordem econômica com o perigo na demora inverso, porquanto a decisão guerreada colocou “indevida e indesejadamente o interesse privado em detrimento do público, mormente quando se está em discussão apenas uma pequena parcela dos proventos dos autores” (fl. 231). Somando-se a isso, a probabilidade de reiteração de demandas, o que remete ao denominado efeito multiplicador.

Além do mais, argumenta, há a irreversibilidade do provimento antecipatório, vez que, “sendo o adicional de inatividade parcela da remuneração, reveste-se do caráter alimentar e, portanto, não se sujeita a devolução, sendo irrepêtil” (fl. 232).

Impugnação dos agravados às fls. 245/253.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não-conhecimento, ou se conhecido, pelo não-provimento, fls. 236/240.

Não reconsiderarei.

*Relatei.*

## VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, ao indeferir o pedido de suspensão de tutela antecipada, o então Presidente desta Corte, Ministro Nilson Naves, considerou não demonstrada afronta grave a pelo menos um dos

valores albergados na Lei n. 8.437/1992, art. 4º: ordem, saúde, segurança e economia públicas; bem como não justificado o temor do chamado efeito multiplicador.

Releva que não se tem informação se o agravo interno interposto pela União para atacar a decisão proferida pelo Relator do Ag n. 2003.04.01.036237-0/RS, concessiva da antecipação da tutela (indeferida no Juízo singular), já foi julgado, ou o próprio agravo de instrumento.

No particular, impende lembrar que, uma vez deferida, em segundo grau, a antecipação da tutela no agravo de instrumento tirado contra seu indeferimento em primeiro grau, para a admissão do pedido de suspensão aqui no STJ, seria necessário o prévio julgamento ou do agravo interno aviado contra tal indeferimento ou do próprio agravo, ou seja, exige-se a manifestação do colegiado da Corte de origem, para viabilizar o ajuizamento do pedido de suspensão perante este Superior Tribunal de Justiça, **ex vi** Lei n. 8.437/1992, art. 4º c.c. a Lei n. 8.038/1990, art. 25.

Expressa a Lei n. 8.437/1992, art. 4º: “Compete ao presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

E mais, a Lei n. 8.038/1990, que instituiu normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, traz outras exigências para permitir o seu ajuizamento nessas Cortes superiores, **verbis**:

“Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal”.

A decisão que se quer ver suspensa foi proferida por Des. Federal Relator, nos autos do agravo de instrumento, sendo o TRF — 4ª Região competente para apreciar o recurso. Após seu julgamento pelo colegiado, seria admissível, em tese, o ajuizamento do pedido de suspensão de tutela antecipada, que não constitui meio processual substitutivo do recurso adequado.

No caso aqui, emerge incontestável a incompetência desta Presidência para suspender a tutela antecipada, tendo em vista a impossibilidade de se aferir se já fora julgado o agravo ou, ainda, se houve o trânsito em julgado dessa decisão ou da monocrática impugnada, pelo que impossibilitada estaria a interposição de recurso apto a atrair o exame dessa questão pelo STJ.

Nesse mesmo sentido já se decidiu no Supremo Tribunal, na STA n. 11/PE: “A teor do que dispõem os artigos 25 da Lei n. 8.038, de 1990, e 297, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Presidente desta Corte está autorizado a suspender execução de liminar ou decisão definitiva de segurança concedida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, quando a controvérsia contiver índole constitucional. 7. Pretende o requerente que seja suspensa a decisão monocrática do Desembargador-Relator do Tribunal de Justiça, recorrível ao Pleno, pela via do agravo regimental. Não oposto o recurso, já não se trata de decisão de última instância, fato que revela a incompetência do Presidente desta Corte para suspender a antecipação da tutela. Assim, ausente o pressuposto processual indispensável à fixação da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, com base nas disposições do artigo 13, XVII, combinadas com as disposições do artigo 21, ambos do RISTF, indefiro o pedido” (j. 02.03.2004).

É, portanto, exigível o prévio esgotamento de instância para que se possa ter acesso à excepcional medida de contracautela de que cuida a Lei n. 8.437/1992, art. 4º, não se cuidando aqui de ato judicial de única ou última instância, e razão por si só suficiente ao não-provimento deste Agravo. Em consequência, não está ainda fixada a competência do Presidente do Superior Tribunal para conhecer do pedido, por ser incabível para esta Corte, nessa fase processual, qualquer recurso.

A propósito a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: Agravo regimental na suspensão de tutela antecipada. Liminar concedida. Suspensão da execução. Pressupostos. Decisão de última ou única instância. Regimento interno. Força de lei. Recepção pela nova ordem constitucional.

1. Suspensão da execução de liminar. Lei n. 8.038/1990, artigo 25, e RISTF, artigo 297. Legislação especial que, de modo explícito, não inseriu na competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal o poder de suspender a execução de liminares concedidas por Tribunal Superior. 2. *Para o deferimento do pedido indispensável que se trate de decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.* Ademais, necessária que a causa tenha por fun-

damento matéria constitucional e que haja a demonstração inequívoca de que a execução imediata do provimento liminar causará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia. Precedente. 3. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade. Alegação improcedente. As disposições do Regimento Interno da Corte foram recebidas pela Constituição, que não repudia atos normativos anteriores à sua promulgação, se com ela compatíveis. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Pleno, AgRg na STA n. 10/PE, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ em 02.03.2004, grifei) Na mesma linha: SL n. 25/PR, DJ de 18.12.2003 e SL n. 23/CE, DJ de 10.12.2003.

Ainda que assim não fosse, não cabem ser examinadas na via da suspensão de liminar, sob pena de supressão de instância, ou de estar sendo utilizada a excepcional medida como sucedâneo de recurso, as razões de decidir do provimento judicial que deferiu essa antecipação da tutela. Eventuais ilegalidades, injustiças, **error in procedendo** e **error in judicando** têm sede própria para deslinde.

Da mesma forma que antes não foi demonstrado como teria a antecipação da tutela, cuja suspensão foi almejada, causado grave lesão à ordem pública administrativa, jurídica ou à econômica, também neste agravo regimental não se demonstra a potencialidade de grave lesão às mesmas. A meu sentir, a decisão atacada não tem aptidão para provocar tal gravame, ao reconhecer que, “o caso em exame trata de simples manutenção de vantagem que já vinha sendo paga, não implicando aumento, extensão ou criação de uma nova” (fl. 196).

Assim, nego provimento ao agravo.

*É o voto.*

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
N. 459.945 — RS (2002/0078457-2)**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Agravante: Defensoria Pública da União — Defensor Público

Advogado: Alexandre Lobão Rocha — Defensor Público

Agravado: Banco Meridional S/A

Advogados: Lizete Andreis Sebben e outro

Agravados: Cláudia Camargo dos Santos e outros

Advogados: Marlise Tutikian Minuzzo Nichele — Defensor Público e outro

### EMENTA

Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Defensor Público. Intimação. Atos decisórios do Superior Tribunal de Justiça.

— Na ausência de lei estadual que preveja a atuação da Defensoria Pública Estadual perante o Superior Tribunal de Justiça, deverá ser intimada a Defensoria Pública da União para acompanhar, por intermédio dos Defensores de Categoria Especial, o julgamento dos recursos interpostos por Defensor Público Estadual, assim como para ciência das decisões e acórdãos proferidos nesta Corte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (RISTJ, art. 162 § 2º). Dispensado o voto do Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (RISTJ, art. 162 § 4º). Não votou o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que à época do início do julgamento não fazia parte da Corte Especial.

Brasília (DF), 18 de junho de 2003 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

---

DJ de 09.12.2003

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela Defensoria Pública da União, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Banco Meridional S/A, no qual proferi decisão conhecendo desse recurso para dar parcial provimento ao recurso especial e afastar a limitação em 12% ao ano dos juros remuneratórios em contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou sua intimação, em substituição à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta em suas razões que, ao contrário do que restou decidido por esta Corte Especial, quando da apreciação da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 378.377/RJ, de minha relatoria, de acordo com o disposto nos arts. 258 e 259, do RISTJ, c.c. os arts. 44, I, parte final, 111 e 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994, quem deve ser intimado para acompanhar perante o Superior Tribunal de Justiça o julgamento dos recursos interpostos por Defensores Públicos Estaduais é a Defensoria Pública do Estado, na pessoa do seu Defensor Público-Geral. Menciona, ainda, precedente do Supremo Tribunal Federal. Requer ao final:

“a) seja exercido o juízo de retratação para que se determine a intimação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa do seu Defensor Público-Geral, a fim de, no âmbito de sua competência, designar Defensor para prosseguir no acompanhamento do feito, na forma dos arts. 111 e 128, I, da LC n. 80/1994;

b) caso superada a primeira hipótese, seja excepcionalmente atribuído efeito suspensivo ao agravo e submetido à apreciação da douta Terceira Turma, na forma regimental;

c) ou, ainda alternativamente e evidenciada a relevância da matéria, seja suscitada nova questão de ordem para reexame do tema pela egrégia Corte Especial.” (fls. 124/125)

É o breve relatório.

## VOTO

A questão mostra-se relevante em razão da conduta da Defensoria Pública da União, que vem apresentando reiterados recursos ao STJ com o objetivo de rediscutir questão já decidida à unanimidade por esta Corte Especial e, conseqüentemente, vem deixando de atuar no interesse daqueles que são por ela representados.

A controvérsia acerca de quem deve ser intimado para acompanhar o julgamento de recurso interposto por Defensor Público Estadual para o STJ foi apreciada na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 378.377/RJ, de minha relatoria, tendo restado decidido que:

“A Defensoria Pública, prevista na LC n. 80/1994, é instituição que visa concretizar o comando constitucional da assistência jurídica gratuita aos necessitados (art. 5º, LXXIV) de forma ampla. À semelhança do Ministério Público, rege-se pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

A fim de bem cumprir sua função, a instituição está organizada e dividida em Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados (art. 2º, I, II e III, da LC n. 80/1994), cada qual com suas atribuições.

Com relação à Defensoria Pública da União, tem-se que é composta pelos Defensores Públicos da União de 2ª Categoria, de 1ª Categoria e de Categoria Especial, cada qual com atribuições próprias, consoante os arts. 20 a 22 da LC n. 80/1994. Notadamente, cumpre aos Defensores da Categoria Especial, atuar junto ao Superior Tribunal de Justiça, como assevera o art. 22:

“Os Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao *Superior Tribunal de Justiça*, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar”. (Grifou-se)

Por sua vez, o art. 106 do referido Diploma Legal, define o âmbito de atuação da Defensoria Pública dos Estados, e seu parágrafo único determina que:

“À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.”.

Nesse passo, esclarece o art. 111:

“O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízos de 1ª grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2ª grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores (art. 22, parágrafo único).”.

Vislumbra-se, assim, aparente conflito entre essas normas, ao distribuírem entre os defensores públicos da União e dos estados, as tarefas de recorrer aos Tribunais Superiores e de acompanhar os processos perante estas Cortes.

O tema foi objeto de aguçado exame pelo STF nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 237.400/RS, publicado in DJ de 24.11.2000, ficando decidido que os Defensores Públicos Estaduais podem interpor recurso para os tribunais superiores, porém, seu julgamento deverá ser acompanhado pela Defensoria Pública da União, a não ser que lei estadual preveja o contrário, de acordo com o art. 111 da LC n. 80/1994.

Confirmam-se os fundamentos do voto do eminente Relator Ministro Ilmar Galvão:

“(…) a Lei Complementar n. 80/1994, no **caput** do artigo 14, após especificar a área de atuação da Defensoria Pública da União, prevê, no § 1º, a celebração de convênio com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal para que essas façam suas vezes junto aos diversos

órgãos jurisdicionais federais, e, no § 3º, estabelece que a prestação da assistência judiciária perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores não constituirá atribuição privativa da Defensoria Pública da União, *não estando excluída, portanto, a atuação da Defensoria Pública estadual perante a Corte Suprema, atuação que, todavia, está condicionada à previsão contida em lei estadual (art. 111)*. Daí, justamente, o veto ao parágrafo único do art. 22, dispositivo que se achava em antinomia com o referido artigo.

Atuação dessa natureza, por outro lado, terá, sempre, caráter excepcional, visto que o § 3º do mencionado art. 14 tem por preferencial a prestação de assistência judiciária pela Defensoria Pública da União, perante o STF; enquanto os arts. 106 e 108 atribuem à Defensoria Pública do Estado a defesa dos necessitados no âmbito judicial da respectiva unidade federada, competindo-lhe, obviamente, *interpor os recursos cabíveis para qualquer Tribunal (art. 129, VII), o que abrange, por óbvio, os Tribunais Superiores e o próprio Supremo Tribunal Federal.*” (Grifou-se)

Ressalte-se que, quando foi julgada a questão, perante o Pretório excelso, a Defensoria Pública da União sequer estava implantada, se não em caráter emergencial (Lei n. 9.020/1995). Atualmente, entretanto, os cargos da Defensoria Pública da União estão providos, com a nomeação de mais de 80 candidatos aprovados no concurso realizado em junho de 2001 (edital n. 1/2001 — DPU, de 07 de junho de 2001), e suas atividades já se encontram adequadamente organizadas. Portanto, com muito mais razão, agora, mostra-se correta a conclusão ostentada no citado precedente.

Ademais, enquanto os defensores públicos estaduais têm grande dificuldade em acompanhar os processos em trâmite perante o STJ, até mesmo pela distância, a Defensoria Pública da União conta com defensores específicos para atuarem nesta Corte de Justiça, e possui acesso facilitado a todos os Tribunais Superiores, o que lhes dá mais e melhores meios de promover a devida assistência judiciária à parte necessitada.

É de se ponderar, ainda, que, consoante entendimento pacificado nesta Corte, (do qual se registra, recentemente, o Ag n. 376.841/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 07.05.2002), os defensores públicos são intimados, das decisões proferidas nos tribunais superiores, apenas por meio de publicação no Diário da Justiça.

Assim, caso se considerem obrigados os defensores públicos estaduais a acompanharem os julgamentos realizados no âmbito do STJ, estes deverão

passar a acompanhar o Diário da Justiça, além do órgão de publicação respectivo do estado em que atue, em sobrecarga do cumprimento de sua já árdua função.

Dessa forma, na ausência de lei estadual que preveja a atuação da Defensoria Pública Estadual perante o Superior Tribunal de Justiça, deverá ser intimada a Defensoria Pública da União para acompanhar, por intermédio dos Defensores de Categoria Especial, o julgamento dos recursos interpostos pelo Defensor Público Estadual, e, inclusive para ciência das decisões e acórdãos proferidos nesta Corte.”

O argumento central da agravante é no sentido de que, quando do julgamento da aludida questão de ordem, não pôde a Defensoria Pública da União manifestar-se de forma a expor os fundamentos de natureza constitucional que considera relevantes e que não foram abordados.

Referindo-se ao veto do Presidente da República ao parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 80/1994, alega a agravante que o propósito da referida legislação é o de que nos processos oriundos dos Estados, nos quais a Defensoria Pública Estadual vem atuando desde o início do processo, esta continue atuando na defesa do assistido de forma a evitar mera defesa formal dos necessitados.

Tal argumento não merece prosperar, porquanto naquela ocasião esta Corte apreciou recurso da própria agravante, no qual teve a oportunidade de expor todos os argumentos que entendia relevantes, não havendo que se falar em impossibilidade de manifestação e, ainda, porque o veto ao parágrafo único do aludido dispositivo foi objeto de apreço pela Corte Especial conforme se depreende da transcrição supra.

Ressalte-se, ainda, que o **Habeas Corpus** n. 81.958/RJ, STF, Relator Ministro Maurício Corrêa, ao qual a Defensoria Pública da União se refere em suas razões, trata de tema distinto do aqui abordado, uma vez que se discute no referido precedente, tão-somente, a obrigatoriedade de intimação pessoal do Defensor Público de todos os atos processuais, em processo de qualquer instância de julgamento.

De fato, extrai-se do voto condutor daquele julgado o seguinte trecho:

“O § 5º do art. 5º da Lei n. 1.060/1950, acrescentado pela Lei n. 7.871/1989, prevê a intimação pessoal do Defensor Público para todos os atos do processo, em ambas as instâncias, com prazo em dobro. Esse enunciado veio a ser inserido como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública do Estado, consoante o disposto no inciso I do artigo 128 da Lei Complementar n. 80/1994.

Dúvida não há sobre a obrigatoriedade de intimação pessoal do Defensor Público, de todos os atos processuais, em processo de qualquer instância de julgamento, sendo que no primeiro dia útil após a intimação pessoal é que começa a contagem do prazo respectivo.

Para a hipótese trazida à discussão, resta ineficaz a publicação do acórdão do HC n. 14.430, no DJ de 09.04.2001, conforme precedente desta Corte cuja ementa tem o seguinte teor:

(**omissis**).”

Por outro lado, mister se faz consignar que o tema aqui tratado foi objeto de apreço pelo Pretório excelso em 29.10.2002, quando do julgamento do **Habeas Corpus** n. 82.118-9, cujos fundamentos do voto condutor, em razão da relevância, passo a transcrever:

“A jurisprudência desta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido de que o defensor público, ou o ente encarregado dessa função, por imposição legal, e tendo em vista a ampla defesa, deve ser intimado pessoalmente do julgamento em **habeas corpus**, mesmo que processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesses casos, concede-se o *writ* para, anulando o trânsito em julgado, determinar a intimação pessoal, reabrindo-se o prazo recursal.

Na espécie, sustenta o parecer a desnecessidade da medida, haja vista a possibilidade de substituição do recurso ordinário por impetração originária, que não poderia deixar de ser conhecida.

Razoável o argumento suscitado, que, aparentemente, poderia dar a impressão de que entendimento contrário implicaria a valorização demasiada da forma em detrimento da finalidade do ato.

Fico, contudo, com a orientação já assentada por esta Corte, seja por estar-se diante de prerrogativa expressamente prevista por lei, seja para não legitimar procedimento que se repetido poderá causar prejuízo em outros **habeas corpus** impetrados por defensores públicos que, diante da ausência de intimação, fiquem sem conhecimento do resultado do julgamento, adiando, ou até perpetuando, eventual constrangimento ilegal.

Por outro lado, sempre poderá haver o interesse na oposição de embargos declaratórios para suprir eventual dúvida, contradição ou omissão do julgado.

Necessária, portanto, a anulação do trânsito em julgado e restituição do prazo recursal ao defensor.

Na hipótese, porém, a intimação deve ser feita à Defensoria Pública da União.

Em casos semelhantes, determinou-se a intimação da Defensoria Pública Estadual. Tal medida, contudo, se choca ao fato de não estar, à época, organizada a Defensoria Pública da União, não estando providos os cargos de seu quadro pessoal permanente. Foi o que consignei no HC n. 79.954, impetrado em favor da mesma paciente, em que também se discutia acerca da intimação pessoal de defensor.

Extrai-se do mencionado acórdão:

“segundo o disposto no art. 128 da referida lei complementar, entre as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado encontra-se a de ‘receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos’ (inciso I).

Ora, sendo a Defensoria uma instituição, essencial à função jurisdicional em um País que a cada dia vê crescer o número de necessitados, impõe-se, na medida do possível, facilitar-lhe o ofício. E foi o que fez a lei complementar.

Oportuno trazer a lume o que consta dos arts. 4 e 22 da mesma lei:

“Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

(...)

Art. 22. Os defensores públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar”.

Sucedo que ainda não se encontra organizada a Defensoria Pública da União, tendo em vista que não foram providos os cargos que integram o seu Quadro Permanente de Pessoal. Foi ela implantada apenas, “em caráter emergencial e provisório”, pela Lei n. 9.020, de 30.03.1995, que dispôs sobre os cargos de Defensor Público-Geral da União e Subdefensor Público-Geral da União, facultando a eles, inclusive, a requisição irrecusável de servidores da Administração Federal (art. 4º, parágrafo único).

Em sessão de 15.02.2000, esta Turma julgou a *Questão de Ordem no Ag. 237.400* e decidiu a quem deveria ser feita a intimação pessoal do

despacho que negara seguimento ao agravo de instrumento, para eventual interposição do recurso cabível.

(... )

O voto deste Relator, acolhido à unanimidade, registrou:

“Sustenta o Defensor Público-Geral da União que, apesar da previsão legal no sentido de que ‘o Defensor Público Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal’ (art. 23 da LC n. 80/1994), ‘a Defensoria Pública da União encontra-se, ainda, em fase de implantação em caráter emergencial e provisório’ (fl. 130), razão pela qual estaria impossibilitada de promover a defesa do assistido.

O acolhimento de tal pretensão, além de causar prejuízo ao recorrente e aos demais cidadãos que dependem deste serviço, estimularia a perpetuação dessa lamentável situação que passaria a ter o aval do Poder Judiciário.

Em que pesem as nobres considerações do Defensor-Geral, não se pode conceber que simplesmente o Estado se exonere de sua obrigação constitucional, mormente quando editada a Lei n. 9.020/1995, que, mesmo em caráter emergencial e provisório, dispõe sobre a implantação do órgão.

Ainda que de maneira limitada, a instituição está implantada. Possui Defensor e Subdefensor Público-Geral nomeados pelo Presidente da República e que percebem Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (art. 14 da Lei Delegada n. 13, de 27 de agosto de 1992), além de contar com um quadro de 31 (trinta e um) defensores públicos provenientes da Justiça Militar.

Embora não se possa negar a dificuldade dos defensores em promover uma defesa satisfatória a seus assistidos, esta não é de todo intransponível a ponto de descaracterizar a finalidade do órgão, ainda mais quando lhe é facultada a requisição irrecusável de servidores da Administração Federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.020/1995).

Por outro lado, assiste razão ao Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a defensoria estadual, além de impossibilitada de acompanhar os feitos junto aos Tribunais Superiores e a esta Corte, não dispõe de previsão legal para fazê-lo.

Ante o exposto, resolvo a questão de ordem no sentido de que a defesa do assistido seja promovida pela Defensoria Pública da União, na pessoa de seu Defensor-Geral, nos termos do art. 23 da Lei Complementar n. 80/1994, bem como das razões aqui explicitadas.

Assim, para que não haja prejuízo ao agravante, determino a renovação da intimação para eventual interposição de recurso.”

A situação dos autos, no entanto, é diversa, tendo em vista que não há Defensor Público da União de Categoria Especial indicado para atuar junto ao Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, como exigir a intimação da Defensoria Pública da União.

Entretanto, a inércia no provimento do cargo que atuará junto ao Superior Tribunal de Justiça não pode chegar ao ponto de gerar prejuízo à defesa dos réus necessitados, como é o caso da paciente.”

Entretanto, tal situação não perdura. Com efeito, atualmente, os cargos da Defensoria Pública da União estão providos, com a nomeação de mais de oitenta candidatos aprovados no concurso realizado em junho de 2001 (Edital n. 01/2001 — DPU, de 07.06.2001), e suas atividades já se encontram adequadamente organizadas (cf. Ato Normativo n. 01/2002 e Portaria n. 04/2002).

Por essa razão, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (QO no AI n. 387.377/RJ.) que as intimações passassem a ser feitas à Defensoria Pública da União, consoante se depreende do Informativo n. 140 daquele Tribunal que noticia:

“Questão de ordem. Defensoria Pública. Intimação.

Trata-se de questão de ordem remetida pela Segunda Seção, de matéria pertinente a todas as Seções (art. 34, IV, do RISTJ), que consiste em saber quem deve ser intimado para acompanhar o julgamento neste Tribunal de recurso interposto por defensor público estadual: se a Defensoria Pública da União ou o próprio defensor estadual. A Corte Especial decidiu que nesses casos deve ser intimada a Defensoria Pública da União. Precedente citado do STF: EDcl no Ag n. 237.400/RS, DJ de 24.11.2000. Ag n. 378. 377/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 1ª.07.2002.”

Esta orientação, como não poderia deixar de ser, passou a ser seguida no âmbito daquela Corte, como se verifica da decisão proferida no REsp n. 418.178, da qual se extrai:

“Apreciando questão de ordem, a Turma determinou a intimação da Defensoria Pública da União, em observância à decisão da Corte Especial quanto aos processos em que a parte está sob patrocínio de defensor público. Precedente citado: Ag n. 378.377/RJ. REsp n. 418.178/RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, julgado em 27.08.2002 (ver Informativo n. 140).”

Com essas considerações, defiro, em parte, o **habeas corpus** para determinar que, afastado o trânsito em julgado da decisão impugnada, seja intimada pessoalmente a Defensoria Pública da União, para os devidos fins.”

Assim, ‘não merece reparos a decisão que determinou a intimação da Defensoria Pública da União.

Forte em tais razões, *nego provimento* ao presente agravo.

### QUESTÃO DE ORDEM ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Nilson Naves (Presidente): A despeito de o Regimento Interno não permitir sustentação no julgamento do agravo e de V. Ex<sup>a</sup>. esclarecer apenas matéria de fato, sendo o tema embaraçoso, importante, estou disposto a ouvir V. Ex<sup>a</sup>.

### QUESTÃO DE ORDEM ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Sr. Presidente, na questão de ordem trazida à Corte Especial, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 378.377, apesar de acompanhar a Relatora, tinha feito a ressalva de que, nos processos criminais, a configuração daquela decisão poderia ter repercussão não condizente com o que se havia decidido. Continuo compartilhando dessa dúvida.

O Supremo Tribunal Federal, na semana passada — claro que se trata de intimação pessoal do Defensor Público —, em dois ou três **habeas corpus** de Relatores diferentes anulou decisão da Quinta Turma por não ter promovido a intimação pessoal, em recurso especial, de defensor público originário. Não se trata exatamente da mesma matéria, mas estou trazendo a informação porque, no âmbito penal, aquela decisão da Corte Especial não está sendo utilizada na Quinta Turma, nem na Sexta Turma, como está me dizendo o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. E não se trata de desobediência à decisão da Corte, mas, por já ter sido alertado, talvez, de inaplicabilidade da questão geral em relação à matéria criminal.

É preciso que se examine com mais detalhe, para que não haja, também, decisões conflitantes. Esses são os esclarecimentos que trago à Corte Especial.

**QUESTÃO DE ORDEM  
ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Nilson Naves (Presidente): A Seção Criminal está entendendo que se impõe também a intimação do defensor no Estado?

**QUESTÃO DE ORDEM  
ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Gilson Dipp: O Supremo Tribunal Federal anulou decisões nossas por falta dessa intimação pessoal. Estamos retirando de pauta, determinando a intimação e trazendo de novo à pauta. E não estamos intimando Defensoria da União em nenhum processo de natureza penal.

**QUESTÃO DE ORDEM  
ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Esclareço para que todos os problemas venham a lume, para que nada fique estancado, dizendo-se que se trata apenas da área do Direito Privado. Mesmo que não sejam explicitamente relativas ao caso, quero trazer outras informações periféricas que ajudem a Corte Especial a pensar na matéria. Não estou contradizendo a posição de V. Ex<sup>a</sup>., Ministra Nancy Andrighi, apenas estou trazendo, como disse, bem claro, informações.

**QUESTÃO DE ORDEM  
ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sr. Presidente, em relação ao que disse o Sr. Ministro Gilson Dipp, é preciso que fique claro o seguinte: seja na ordem civil ou na criminal, estamos aplicando exatamente a mesma lei. Se a lei diz “intimação pessoal”, sem distinguir, por que valeria só no âmbito penal? Não há nenhuma diferenciação. A lei que estamos discutindo é rigorosamente a mesma.

**EMENTA**

Processual Civil. Defensoria Pública. Intimação. Causas oriundas dos Estados.

O Defensor Público tem a prerrogativa de ser intimado pessoalmente em qualquer grau de jurisdição. Contudo, a intimação, nesta Cor-

te Superior, deve ser feita à Defensoria Pública da União, salvo se lei estadual dispuser em contrário.

Voto-vista no sentido do desprovimento do acórdão.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, inconformada com a sua intimação pessoal, em lugar do órgão de defesa estadual, que representa os agravados.

Entende a agravante que este Tribunal deve rever a decisão proferida na Questão de Ordem no Ag n. 378.377/RJ, pois o seu teor está de acordo com o texto vetado, do qual “conclui-se que a Corte Especial legislou especificamente sobre matéria que fora vetada em projeto de lei” (fl. 123).

Afirma que, em decisão recente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC n. 81.959/RJ, “reconheceu a prerrogativa dos membros da Defensoria Pública dos Estados consistente no recebimento de intimação pessoal em qualquer processo e *grau de jurisdição*” (fl. 124).

A egrégia Terceira Turma decidiu pela remessa dos autos a esta colenda Corte Especial.

A eminente Ministra Nancy Andrighi, Relatora do feito, negou provimento ao agravo com base em precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a matéria.

Como se depreende da exposição acima, discute-se, neste agravo, a possibilidade de a intimação pessoal ser feita à Defensoria Pública da União em causas oriundas dos Estados, patrocinadas pelos Defensores Públicos Estaduais.

A Lei n. 1.060/1950, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 5º, § 5º, com a redação dada pela Lei n. 7.871/1989, estabelece:

“Nos Estados onde a assistência judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos”

Assim, na forma do dispositivo citado, o Defensor Público contava com a prerrogativa de ser intimado pessoalmente em ambas as instâncias, ou, em outras palavras, nas duas instâncias ordinárias.

Contudo, tal benesse não era estendida às instâncias extraordinárias, como decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal.

Veja-se a ementa desse acórdão:

”**Habeas corpus.** Réu condenado a oito anos de reclusão como incurso no art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal. Alegação de nulidade do processo, em virtude de cerceamento de defesa, por falta de intimação pessoal do Defensor Público. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que transitou em julgado, referente a recurso especial. Lei n. 7.871, de 09.11.1989, que introduziu o parágrafo 5º no art. 5º da Lei n. 1.060/1950. Intimação pessoal do Defensor Público, ou quem exerça o cargo equivalente, relativa a todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhe, em dobro, todos os prazos. Aplicação do dispositivo nos Estados onde a assistência judiciária seja organizada e por eles mantida. A regra legal em apreço não se estende ao recurso de natureza extraordinária (recurso especial, perante o STJ, e recurso extraordinário, no STF), no que concerne a intimação pessoal”

(HC n. 68.884/PR, Relator Ministro José Néri da Silveira, DJ de 05.03.1993).

Com o advento da Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, Lei Complementar n. 80, de 12.01.1994, foram ampliadas as prerrogativas dos Defensores Públicos, que passaram a ter o direito de receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição.

É o que consta dos seguintes artigos da citada lei:

“Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;”

(...)

“Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;”

O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, passou a entender que a intimação pessoal do Defensor Público se estendia a qualquer instância.

Transcrevo, entre outras, as seguintes ementas:

“Defensoria Pública: intimação pessoal: garantia que se estende à intimação em qualquer instância, incluídas, as de decisões do Superior Tribunal de Justiça”

(HC n. 81.668/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26.04.2002).

“**Habeas corpus.** Penal. Processo Penal. Peculato. Intimação do Defensor Público. Seguimento ao REsp. Pena restritiva de direitos. A ausência da intimação pessoal do Defensor Público impede o trânsito em julgado da decisão. Precedentes do STF”

(HC n. 79.867/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 20.10.2000).

Esta Corte, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag n. 378.377/RJ, decidiu:

“Em questão de ordem, decidi a Corte Especial, por unanimidade, que nos processos oriundos dos Estados, há de ser intimada, no Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública da União” (fl. 127).

Naquela oportunidade, a ilustre Relatora já salientava que, **verbis**:

“Dessa forma, na ausência de lei estadual que preveja a atuação da Defensoria Pública Estadual perante o Superior Tribunal de Justiça, deverá ser intimada a Defensoria Pública da União...”

O voto que proferi, acompanhando aquele entendimento, está assim redigido:

“Sr. Presidente, a solução da questão de ordem proposta pela ilustre Relatora há de ser solucionada tendo em conta os arts. 14 e 111 da Lei Complementar n. 80, de 1994. Diz o art. 14 que a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e Instâncias Administrativas da União.

De outra parte, o art. 111 da citada lei estabelece que o Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a Legislação Estadual, junto a todos os Juízos de Primeiro Grau de Jurisdição, Núcleos, Órgãos Judiciários de Segundo Grau de Jurisdição, Instâncias Administrativas e Tribunais Superiores (art. 22, parágrafo único).

Segundo salientado pela ilustre Relatora, o Supremo Tribunal Federal, em precedente do qual foi Relator o Sr. Ministro Ilmar Galvão, já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e chegou à conclusão de que, salvo disposição em contrário da lei estadual, cabe ao Defensor Público da União acompanhar as causas de interesse em que atua a Defensoria Pública nos Tribunais Superiores, entre eles o Superior Tribunal de Justiça. Essa solução afigura-se também acertada.

Acompanho o voto da ilustre Relatora, determinando que seja intimada a Defensoria Pública da União da decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro”.

Analisei detidamente o acórdão do Supremo Tribunal Federal citado pela agravante e vi que não se examinou a matéria posta em discussão. Ali, apenas decidiu-se, com base em diversos precedentes daquela Corte, sobre a obrigatoriedade de intimação pessoal do Defensor Público, de todos os atos processuais, relativos a feitos em qualquer instância de julgamento, dando como o início do prazo o primeiro dia útil após a intimação pessoal do Defensor.

A matéria já foi objeto de discussão naquele egrégio Tribunal, que entendia ser prerrogativa do Defensor Público do Estado a intimação pessoal em qualquer grau de jurisdição.

Vejam-se as seguintes ementas:

”**Habeas corpus**. Defensor Público. Intimação pessoal. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

O Defensor Público que patrocina a defesa de réus necessitados, por imposição legal (LC n. 80/1994, art. 128, inciso I) e à vista da ampla defesa, deve ser intimado pessoalmente em **habeas corpus**, mesmo que processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nulidade da intimação realizada sem a observância da referida regra.

**Habeas corpus** deferido”

(HC n. 79.954-0/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 28.04.2000).

”**Habeas corpus**. Penal. Processual Penal. Inclusão de recurso em pauta de julgamento. Publicação do acórdão. Defensor Público. Procurador do Estado. Intimação pessoal.

O Procurador do Estado, no exercício do **munus** de Defensor Público, deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo (Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º). Não é suficiente a intimação feita por publicação na imprensa oficial. No caso, não houve a intimação pessoal do Procurador do Estado da inclusão em pauta de julgamento do recurso especial por ele interposto. A falta de intimação pessoal de algum ato do processo acarreta nulidade. É nulo o próprio julgamento do REsp e os atos dele decorrentes. Inclusive o trânsito em julgado. **Habeas** deferido”

(HC n. 81.342/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 20.11.2001).

”**Habeas corpus**. Homicídio. Intimação pessoal do Defensor Público do Estado em qualquer processo e grau de jurisdição: Pauta e acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

1. Ao defensor público do Estado foi concedida prerrogativa de ser intimado pessoalmente em qualquer processo e grau de jurisdição (artigo 128, I, da Lei Orgânica da Defensoria Pública — Lei Complementar n. 80, de 12.01.1994).

(HC n. 80.104-8/RJ, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 15.03.2002).

Contudo, em julgado recente, aquela Corte decidiu que a intimação há de ser feita à Defensoria Pública da União.

Veja-se a ementa deste acórdão:

“Decisão do Superior Tribunal de Justiça, indeferitória de **habeas corpus**, não intimada a Defensoria Pública.

Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a providência, na hipótese, é obrigatória, independentemente da possibilidade de substituição do recurso ordinário, eventualmente cabível, por novo **habeas corpus** impetrado a qualquer tempo perante a instância superior.

Intimação que, no caso, há de ser feita à Defensoria Pública da União, já organizada e no desempenho regular de suas atividades perante o Superior Tribunal de Justiça.

**Habeas corpus** deferido para que, afastado o trânsito em julgado da decisão sob enfoque, seja o órgão intimado para que proceda como entender de direito”

(HC n. 82.118-9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, acórdão ainda não publicado)

No voto condutor do acórdão, afirmando ser necessária a intimação pessoal do Defensor, salientou o eminente Relator:

“Na hipótese, porém, a intimação deve ser feita à Defensoria Pública da União.

Em casos semelhantes, determinou-se a intimação da Defensoria Pública Estadual. Tal medida, contudo, se choca ao fato de não estar, à época, organizada a Defensoria Pública da União, não estando providos os cargos de seu Quadro Pessoal Permanente. Foi o que consignei no HC n. 79.954, impetrado, em favor da mesma paciente, em que também se discutia acerca da intimação pessoal de defensor”.

(omissis)

“Entretanto, tal situação não perdura. Com efeito, atualmente, os cargos da Defensoria Pública da União estão providos, com a nomeação de mais de oitenta candidatos aprovados no concurso realizado em junho de 2001 (Edital n. 01/2001 — DPU, de 07.06.2001), e suas atividades já se encontram adequadamente organizadas (cf. Ato Normativo n. 01/2002 e Portaria n. 04/2002)”.

Saliento que, mesmo depois da decisão proferida por esta Corte Especial na Questão de Ordem no Ag n. 378.377/RJ, agravos regimentais têm sido interpostos contra intimações da Defensoria Pública da União, cujas decisões foram reconsideradas para determinar a intimação pessoal do Defensor Público originário (cf. AgRg nos Ags. ns. 446.497/RS; 446.734/MG; 447.355/RS; 351.048/SP; Ag n. 450.631/DF e AgRg nos HCs ns. 23.523-, 23.530/MG, 23.551/SP e HC n. 23.564/RS).

Com base no que aqui foi exposto, acolho o entendimento desta Corte, que também é o do Supremo Tribunal Federal, com sua ressalva.

É que o art. 111 da Lei Complementar n. 80/1994 estabelece, **verbis**:

“O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízos de 1ª grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2ª grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores (art. 22, parágrafo único)”.

Assim, concluo meu voto no sentido de que a intimação, em casos como o destes autos, deve ser feita à Defensoria Pública da União, desde que lei estadual não disponha em contrário.

Nego provimento ao agravo.

### **VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Senhor Presidente, acompanho o voto da Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao agravo regimental.

*É o voto.*

### **VOTO-VOGAL (RATIFICAÇÃO)**

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Senhor Presidente, acompanho o voto da Senhora Ministra-Relatora, negando provimento ao agravo regimental.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, diante dos esclarecimentos prestados pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, retifico o meu voto em

parte para admitir a ressalva proposta por S. Ex<sup>a</sup>., até porque me parece que também a Sra. Ministra-Relatora assim procedeu. Em regra, é permitida a intimação pessoal do Defensor Público da União, e, nos casos em que a Defensoria Pública do Estado se declarar apta a defender a parte interessada perante o Tribunal Superior, com previsão na lei, conforme me acentuou o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, aí sim, será possível ela atuar nesta Corte. Nesse caso, não se intima a Defensoria da União, mas somente a do Estado.

### **RATIFICAÇÃO DE VOTO**

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Senhor Presidente, voto no mesmo sentido que proferi anteriormente, negando provimento ao agravo regimental.

*É o voto.*

### **RATIFICAÇÃO DE VOTO**

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, voto na linha seguida pela Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao agravo regimental.

### **RATIFICAÇÃO DE VOTO**

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Também voto de acordo com a Ministra-Relatora, negando provimento ao agravo interno, com os acréscimos do voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, não lido todo dia com matéria penal, e ainda não tive nenhum caso em que atuasse a Defensoria Pública, mas penso que o leque deve ser o mais amplo, por isso mesmo que haverá casos em que o Defensor Público que estiver acompanhando o processo de São Paulo, Minas Gerais ou do Rio Grande do Sul, se não for intimado, argumentará com a nulidade, por não haver sido intimado pessoalmente.

Acompanho a Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao agravo regimental, com essa ressalva.

### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, discute-se qual o destinatário da intimação quando o processo é patrocinado por Defensor Público e desenvolve-se perante o Superior Tribunal de Justiça.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi resume o seu voto em ementa nestes termos:

“A Defensoria Pública da União deve acompanhar, perante o Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do recurso interposto por Defensores Públicos estaduais, bem como deve ser intimada das decisões em acórdãos proferidos.”

Em seu voto, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro diz:

“O Defensor Público tem a prerrogativa de ser intimado pessoalmente em qualquer grau de jurisdição. Contudo, a intimação nesta Corte Superior deve ser feita à Defensoria Pública da União, salvo se lei estadual dispuser em contrário.”

Acompanho a orientação do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, mas ressaltando seu entendimento quando diz “salvo se lei estadual dispuser em contrário”. A Lei Complementar n. 80, no art. 97, estabelece normas gerais para a Defensoria Pública e as impõe às Defensorias Estaduais, e, no art. 2º, além das Defensorias da União, abrange as do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados. Em verdade, o nome Defensoria da União não é estritamente preciso, pois não se trata de Defensoria da União, mas de Defensoria Federal, de Defensoria Pública, que exerce a prestação gratuita de Justiça aos necessitados, administrada pelos Estados e pelo Distrito Federal.

O art. 3º da referida lei estabelece como princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência. A chave da questão ora discutida está no princípio da indivisibilidade. Mais adiante, o art. 14, § 3º, diz que a atuação da Defensoria da União ocorre preferencialmente perante os Tribunais Superiores, o que significa que, quando não houver possibilidade de a Defensoria Pública da União atuar perante os Tribunais Superiores, a competência será da Defensoria Pública da União.

O art. 44, I, estabelece que são prerrogativas dos membros da Defensoria receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição.

O art. 106, extremamente esclarecedor, afirma que a Defensoria Estadual presta assistência em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado. A competência da Defensoria Pública Estadual exaure-se no âmbito do respectivo Estado. O parágrafo único do art. 106 retira qualquer dúvida ao outorgar à Defensoria Pública dos Estados competência para interpor recursos aos Tribunais Superiores.

Retiro desses artigos, cujos dispositivos resumi nesta breve exposição, a conclusão de que o princípio da indivisibilidade permite ou determina que a intimação

do membro do órgão da Defensoria Pública faz-se eficaz, desde que seja o órgão competente, pouco importando se o processo originou-se no Estado ou no Distrito Federal.

Ora, o § 3º do art. 14 determina que a Defensoria Pública da União é competente para atuar perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores, e o art. 106 afirma que a Defensoria Estadual é competente unicamente no âmbito da Justiça local.

Por isso, acompanho o voto da Sra. Ministra-Relatora, sem a ressalva de que a lei estadual poderá dispor ao contrário. Todos os dispositivos relativos à intimação pessoal da Defensoria Pública estão contidos na Lei Complementar n. 80, e não podem ser desconsiderados por lei estadual. A Defensoria Pública da União deve acompanhar, perante o Superior Tribunal de Justiça, o julgamento dos recursos interpostos por Defensores Públicos estaduais bem como ser intimada das decisões proferidas nos recursos.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: O agravo foi assim relatado pela eminente Ministra Nancy Andriighi, que lhe negou provimento (leu relatório e voto).

Pedi vista dos autos para examinar a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal a respeito da questão relacionada com a pessoa a quem deveria ser feita a intimação pessoal no caso de parte assistida por Defensor Público estadual que ingressou com o recurso perante o STJ, se ao Defensor Estadual ou ao Defensor Público da União.

a) No **Habeas Corpus** n. 79.954, julgado em 14.03.2000, a Primeira Turma decidiu deveria ser pessoal ao Procurador (Defensor) Estadual “tendo em vista que não há Defensor Público da União de Categoria Especial indicado para atuar junto ao Superior Tribunal de Justiça.”

b) No **Habeas Corpus** n. 82.118/SP, julgado em 29 de outubro de 2002, a mesma Primeira Turma afirmou que a intimação em tal caso deve agora ser feita à Defensoria Pública da União, “já organizada e no desempenho regular de suas atividades perante o Superior Tribunal de Justiça.” Nesse julgado faz-se menção ao HC n. 79.954, para esclarecer que a situação da Defensoria da União está alterada: “Entretanto, tal situação não perdura. Com efeito, atualmente, os cargos de Defensoria Pública da União estão providos, com a nomeação de mais de oitenta candidatos aprovados no concurso realizado em junho de 2001 e suas atividades já se encontram adequadamente organizadas”.

c) Em diversos outros julgados, limitados ao exame da questão da necessidade ou não de intimação pessoal do Defensor da parte assistida, o STF sempre respondeu pela afirmativa. Nesses casos, os recursos foram interpostos por defensores ou procuradores dos Estados, e as decisões ordenaram a intimação pessoal deles (HC n. 81.342; HC n. 79.867; HC n. 81.668; HC n. 81.493; HC n. 80.677).

Como esses precedentes a que acima me refiro (c) não examinaram a dualidade Defensoria Pública dos Estados/Defensoria Pública da União, não me parece possam ser considerados como manifestação da Corte Suprema sobre a nulidade da intimação feita ao Defensor Público da União, uma vez que essa alternativa apenas foi resolvida nos precedentes mencionados nas alíneas **a** e **b**, persistindo sobre o ponto o entendimento esposado pela egrégia Primeira Turma no HC n. 82.118 (b).

Ainda considero que a Defensoria Pública da União está efetivamente organizada e atua perante o STJ, em condições de bem desempenhar as suas funções. O veto ao dispositivo legal a que se refere a agravante não impede que do contexto da lei seja extraída a idéia de que a Defensoria da União, incumbida de atuar perante o STJ, officie também nos feitos que originariamente receberam a assistência das Defensorias ou Procuradorias dos Estados. Isso também não significa que os Estados não possam organizar serviços junto ao STJ para a continuidade do exercício de seu **munus**. Mas, enquanto isso não acontecer, a assistência deve ser prestada pela Defensoria Pública da União, aqui sediada e organizada, incumbida de atuar perante um tribunal federal. Para interpor recursos perante o STJ ou o STF, certamente terá essa Defensoria melhores condições para a defesa dos interesses dos assistidos.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

É o voto.

### VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, voto de acordo com a Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao agravo regimental.

### VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Presidente, voto de acordo com a Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao agravo regimental.

**VOTO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, voto de acordo com a Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao agravo regimental.

**VOTO**

O Sr. Ministro Felix Fischer: Presidente, voto de acordo com a Sra. Ministra-Relator, negando provimento ao agravo regimental.

**VOTO**

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Sr. Presidente, a Quinta Turma, para que não haja nulidade de processos, tem feito a intimação pessoal do Defensor Público, na origem, por meio de carta com aviso de recebimento. As nulidades verificadas pelo Supremo Tribunal Federal ocorreram na órbita da necessidade da intimação pessoal. Nós preconizamos que, não obstante esteja organizada a Defensoria Pública da União, temos tido este procedimento: determinamos para que recursos especiais, por exemplo, sejam incluídos em pauta a intimação pessoal do Defensor constituído na origem, seja por meio das suas Defensorias Públicas estaduais onde estão constituídas, seja o defensor dativo, seja na pessoa do Procurador do Estado, que, em São Paulo, faz as vezes de Defensor Público. Não houve problema algum e, certamente, continuarei procedendo nessa linha, não obstante possa reconhecer que a Defensoria Pública da União, em termos legais, estaria apta também a receber esse tipo de intimação pessoal.

Com essa ressalva, acompanho o voto da Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao agravo regimental.

**VOTO-VOGAL**

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, voto de acordo com a Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao agravo regimental.

**VOTO**

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): Sr. Presidente, voto de acordo com a Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao agravo regimental.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL  
N. 471.945 — RS (2003/0045399-4)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul — Ipergs

Procuradores: Karina da Silva Brum e outros

Embargante: Belmira Maria da Silva Rosa

Advogado: Telmo Ricardo Schorr

Embargados: Os mesmos

**EMENTA**

Processual. Execução. Honorários de perito. CPC, art. 604, redação dada pela Lei n. 8.898/1994. Ato privativo do credor.

1. Nos casos em que a liquidação de sentença depende somente de cálculo aritmético, determina o Código de Processo Civil, art. 604, que o exequente deve elaborar a memória discriminada e atualizada de cálculo e apresentá-la em juízo. Por se tratar de ato privativo, o próprio credor deve arcar com eventuais despesas para a contratação de perito contábil. Em caso de impossibilidade financeira, pode requerer ao Juiz os serviços da Contadoria Judicial, pagando as custas devidas ou pedindo o benefício da gratuidade. Precedentes.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer dos embargos de divergência nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins que conheceu dos embargos e os recebeu. Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Luiz Fux e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, sendo substituído pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 25 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

---

DJ de 04.10.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Em recurso especial, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – Ipergs reclamou ofensa ao CPC, arts. 20, §§ 2º e 4º, 604 e 605, por entender que não poderia ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Mediante decisão de fls.164/167, o Ministro Gilson Dipp deu parcial provimento ao recurso apenas para excluir a condenação relativa aos honorários de perito.

Interpostos agravos regimentais pelas partes, a decisão foi confirmada pela Quinta Turma.

Eis a Ementa do julgado (Acórdão embargado, proferido pela Quinta Turma, em agravo regimental, Relator Ministro Gilson Dipp, fls. 206/216):

“Processual Civil. Honorários advocatícios. Execução contra a Fazenda Pública. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Medida Provisória n. 2.180/2001. Impossibilidade da sua incidência. Ausência de prequestionamento. Recurso especial. Fundamentação vinculada. Honorários de perito. Art. 604 do CPC. Não-cabimento. Precedentes desta Corte.

I - É cabível a condenação em honorários advocatícios em título judicial ou extrajudicial, embargada ou não nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo após a edição da Lei n. 9.494/1997, ainda que a execução seja proposta contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o recurso especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem. Desta forma, inviável a aplicação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, **in casu**, já que o acórdão hostilizado não tratou do tema.

III - Consoante entendimento das Turmas integrantes da egrégia Terceira Seção, não são devidos honorários de perito referentes à elaboração do cálculo previsto no art. 604 do Código de Processo Civil, sendo descabido debitar ao

executado eventuais gastos efetuados para esse fim com profissional habilitado, principalmente quando se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, que poderia ter se valido da Contadoria Judicial. Precedentes.

IV - Agravos internos desprovidos.”

Ambas as partes opuseram embargos de divergência.

Belmira Maria da Silva Rosa sustentou que a verba oriunda do trabalho realizado pelo perito deve ser suportada pelo Ipergs, na medida em que teria dado causa à propositura da ação. Aponta como paradigma o acórdão proferido no REsp n. 439.959/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.09.2002, de seguinte Ementa (Acórdão paradigma da parte, REsp n. 439.959/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.09.2002):

“Processual Civil. Execução fiscal. Condenação em honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC (redação dada pela Lei n. 8.952/1994). Verba honorária de perito. Art. 604 do CPC. Inclusão nos cálculos de liquidação. Precedentes.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de verdadeiro litígio e que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.

2. O art. 20 do CPC, não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Ambas as ações se desenvolvem e são julgadas separadamente e o objeto de uma não se confunde com o da outra. São autônomas. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça.

3. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05.04.1999, decidiu que “a nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial”.

4. É cabível a fixação de verba honorária ao perito que elaborou a memória de cálculo aritmético para a liquidação da sentença, visto que a parte credora teve de se valer de serviços profissionais para a elaboração da conta de liquidação de sentença, devendo tal despesa ser incluída no cálculo de liquidação e imputada ao executado.

5. Cuidam-se, na hipótese, de despesas processuais, cabendo à parte o direito ao ressarcimento. Tal ônus (honorários do perito) decorre da fixação da sucumbência, a qual abrange as custas e despesas processuais, até mesmo porque, caso fosse a conta elaborada pela contadoria judicial, seria ela custeada da mesma forma pela parte executada.

6. “Por se tratar de exigência da lei processual, art. 604 do CPC, a contratação de contador para apresentação de memória discriminada e atualização de cálculo deve ser incluída na satisfação dos ônus da sucumbência.” (RT 737/236)

7. Recurso não provido.”

Por sua vez, afirmou o Ipergs, nos seus embargos de divergência, ser perfeitamente aplicável o comando inserto na MP n. 2.180-35. Para configurar o dissídio, apontou a decisão proferida pela Sexta Turma, no REsp n. 456.071/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, assim ementada (Acórdão paradigma do Ipergs, REsp n. 456.071/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 11.11.2002, fl. 239):

“Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Fixação de honorários advocatícios. Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001.

1. Se a decisão que determina a fixação de honorários advocatícios foi editada em setembro de 2001, já na vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não é devida aquela verba, dada a ausência de embargos à execução (art. 1<sup>ª</sup>-D da Lei n. 9.494/1997).

2. Recurso especial conhecido e provido.”

Mediante decisão de fls. 253/256, indeferi liminarmente os embargos de divergência opostos pelo Ipergs e admiti os que foram opostos por Belmira Maria da Silva Rosa.

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul — Ipergs apresentou impugnação às fls. 271/277.

*Relatei.*

## VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido, ao analisar a questão dos honorários periciais, aplicando o Código de Processo Civil, art. 604, consignou que, por se tratar de ato privativo do credor, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo devem ser arcadas pelo próprio exequente.

Já o acórdão paradigma (REsp n. 439.959, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado) entendeu que:

“(…) é cabível a fixação dos honorários periciais, visto que a parte credora teve de se valer de serviços profissionais para a elaboração da conta de liquidação de sentença. Cuidam-se, na hipótese, de despesas processuais, cabendo à parte o direito ao ressarcimento.

Ressalte-se que esse ônus (honorários de perito) decorre da fixação da sucumbência, a qual abrange as custas e despesas processuais e cuja postulação constou da petição inicial, até mesmo porque, caso fosse a conta elaborada pela contadoria judicial, seria ela custeada da mesma forma pela parte executada.”

Enquanto o acórdão embargado, aplicando o CPC, art. 604, concluiu que os ônus das despesas de contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo devem ser arcados pelo exequente, o acórdão paradigma, aplicando o mesmo dispositivo legal, entendeu que deveria ser ressarcida pela parte executada.

Efetivamente, verifica-se divergência na interpretação do Código de Processo Civil, art. 604.

Considerando devidamente demonstrado o dissídio, nos termos regimentais, passo a examinar o tema jurídico.

Sustenta a Embargante que, a teor do Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, os honorários periciais devem ser suportados pelo executado, a título de despesas processuais.

Todavia, este é o comando do Código de Processo Civil, art. 604:

“Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma dos arts. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Conforme se pode observar desse dispositivo legal, o legislador (Lei n. 8.898, de 29 de junho de 1994), buscando agilizar o processo de execução, nos casos em que a liquidação de sentença depende somente de cálculo aritmético, estipulou que o próprio exequente deve elaborar o cálculo e apresentá-lo em juízo. Tratando-se, pois, de ato privativo do credor, ele mesmo deve arcar com eventuais despesas de contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo.

Sobre essa forma de liquidação realizada pelo próprio credor, **Sérgio Ber-**

**mudes**, atualizando os “Comentários ao Código de Processo Civil — de **Pontes de Miranda**”<sup>1</sup> —, tece as seguintes considerações:

“Até o advento da Lei n. 8.898, de 29 de junho de 1994, cujo art. 1º reformulou o art. 604 do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença, mesmo se dependente apenas de cálculo aritmético, era objeto de prestação jurisdicional. Propunha-se, obrigatoriamente, a ação de liquidação, cujo exercício formava o processo de liquidação, destinado a determinar o valor da condenação. Na redação atual, o artigo que se comenta transforma a liquidação nele referida de cálculo, por meio de ato privado, de nenhum modo jurisdicional, até a sua apresentação em juízo.

(...) A liquidação é privada, feita pelo próprio credor, o que afasta a idéia da existência do processo de liquidação por cálculo aritmético. O credor elabora o cálculo e requer a execução (**rectius**, propõe a ação executiva — art. 652), instruindo a inicial dessa execução com “a memória discriminada e atualizada do cálculo”, exigência feita também no inciso II do art. 614, na redação do art. 1º da Lei n. 8.953, de 13.12.1994. A falta desse documento provoca a incidência da norma do art. 616, devendo, portanto, o juiz determinar que o credor o providencie, num decêndio, sob pena de indeferir a inicial por sentença terminativa, sujeita a apelação (arts. 267, I, 513 e 598).

(...) Já se disse que a complexidade do cálculo aritmético não impede a incidência do art. 604. Ele se aplica toda vez que a determinação do valor da condenação depender apenas dessa espécie de cálculo aritmético, não importa a dificuldade na elaboração dele.

Cumprir observar que o exequente, ante a impossibilidade financeira de contratar o profissional para a realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família, pode requerer ao Juiz os serviços da Contadoria Judicial, pagando as custas devidas ou pedindo o benefício da gratuidade.

A propósito, destaco as observações de **Araken de Assis**<sup>2</sup>:

“Não há, conforme acentua **Luiz Rodrigues Wambier**, processo prévio de liquidação, na modalidade prevista no art. 604, porque abolida a elaboração de cálculo pelo contador. De posse da planilha, caberá ao credor requerer a execução, conforme se infere da remissão ao art. 652. Ademais, a tentativa de promover alguma forma de controle do **quantum debeatur**, internamente ao processo executivo, recebeu a enérgica advertência de **Cândido Rangel Dinamarco**, segundo o qual semelhante ressurreição da via abolida ensejaria ‘a demora da execução, que a nova lei pretendeu mitigar’.

1 “Comentário ao Código Processo Civil” — de **Pontes de Miranda**, Editora Forense, 2001, pp. 393/396.

2 “Manual do Processo de Execução”, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 337.

(...) há casos em que o credor não dispõe de recursos para pagar o perito particular, figura indispensável para elaborar a planilha nas liquidações de cálculos mais complexos, ou, então, os elementos imprescindíveis se encontram em poder do devedor.

Receberam os dois últimos problemas solução na jurisprudência. Admitiu-se, excepcionalmente, o emprego do contador do foro, no lugar do perito, para elaborar a planilha. Pro exemplo, quando o credor, em virtude de sua hipossuficiência, encontrar dificuldades para contratar *expert*, poderá se valer do contador do juízo, conforme decidiu a Quinta Turma do STJ. E, para tal arte, também não infringe o art. 604 a exigência de que a autarquia previdenciária apresente os elementos informativos necessários ao cálculo. Nenhum contraditório sobre tal trabalho é tolerável, porém: obtida a planilha, o credor deduzirá a pretensão executiva.”

Seguindo a mesma linha de entendimento, cito os seguintes julgados:

“Recurso especial. Fazenda Pública. Honorários periciais. Incabimento. Direito Processual Civil. Não-indicação do dispositivo de Lei Federal tido por violado. Matéria constitucional.

1. “1. Sendo a liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil ato privativo do credor, tem-se que as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo devem ser arcadas por ele.

2. Trata-se de ônus da parte exequente, que há de ser resolvido, fundamentalmente, no âmbito das relações decorrentes de sua representação em juízo por advogado constituído ou nomeado.” (REsp n. 468.939/RS, da minha relatoria, **in** DJ de 12.05.2003).

3. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula do STF, Enunciado n. 284).

4. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.” (REsp n. 588.752/PE, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 09.12.2003).

“Processual Civil. Agravo regimental. FGTS. Contas vinculadas. Correção monetária. Execução. Honorários de perito. Art. 604 do CPC.

1. A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que a regra do art. 604 do CPC deve prevalecer sobre o disposto nos arts. 20, § 2º, ou 33 do mesmo diploma legal.

2. Incabível a fixação de honorários do perito quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético a cargo do credor que procederá à sua execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no REsp n. 542.085/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 17.11.2003).

“Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Processo Civil. Honorários periciais. Descabimento. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Questão não suscitada anteriormente. Inovação. Impossibilidade.

I - De acordo com o art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor deverá apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo, a fim de possibilitar a liquidação do débito e a posterior execução, incumbindo ao advogado da parte exequente fazer o referido cálculo.

II - Assim, a despesa com honorários de perito contábil, contratado por conta própria e em exclusivo interesse do credor, não pode ser incluída no cálculo de liquidação e imputada ao executado. Tanto mais se a exequente, beneficiária da assistência judiciária gratuita, podia se utilizar da contadoria do Juízo. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

III - Para caracterização do dissídio jurisprudencial, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

IV - Não é possível, em sede de agravo regimental, analisar questões não suscitadas no recurso especial e nem nas contra-razões. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (AgRg no Ag n. 509.845/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.2003).

“Agravo regimental. Processual Civil. Honorários periciais. Descabimento. Apresentação de memória de cálculo. Jurisprudência consolidada no âmbito da Terceira Seção.

1. A via do agravo regimental não se presta à uniformização de jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício, pelo que nada obsta que as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte tenham entendimento contrário ao adotado na egrégia Primeira Turma.

2. Quando a determinação do valor da condenação depender tão-somente de simples cálculo aritmético, incumbe ao credor apresentar a memória

discriminada e atualizada de cálculo, não se podendo imputar ao executado eventuais despesas com perito contábil contratado para essa finalidade, diante da ausência de disposição legal.

3. Sendo o credor litigante beneficiário da assistência judiciária gratuita, lhe é permitido utilizar a contadoria judicial, conforme estabelecido expressamente no § 2º do art. 604 do CPC.

4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp n. 533.445/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.10.2003).

“Agravo regimental no recurso especial. Execução. Honorários de perito. Art. 604 do CPC. Responsabilidade do exequente.

Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, na espécie, descabe debitar ao executado os gastos efetuados com honorários de perito referentes à elaboração do cálculo prevista no art. 604 do CPC. Precedentes.

Agravo desprovido” (AgRg no REsp n. 507.695/RS, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo, DJ de 29.09.2003)

“Processual Civil — Recurso especial — Execução de título judicial — Honorários advocatícios — Cabimento — Art. 20, § 4º, do CPC — Cálculo de liquidação (art. 604 do CPC) — Honorários de perito contratado — Beneficiário da justiça gratuita — Incoerência — Impossibilidade de ressarcimento (art. 20, parágrafo 2º, do CPC) — Dissídio pretoriano não comprovado.

1. Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2. Em se tratando de procedimento executório de qualquer natureza, são cabíveis honorários advocatícios, independentemente da oposição de embargos. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC, com nova redação dada pela Lei n. 9.952/1994. Precedente (REsp n. 217.883/RS).

3. A reforma do Código Processual Civil (art. 604, com a redação dada pela Lei n. 8.898/1994) não excluiu a possibilidade de se efetuar cálculos através da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo. Assim, aqueles que são hipossuficientes, beneficiários da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/1950), apesar de terem o dever de apresentar a planilha quando iniciada a execução,

podem se valer destes préstimos, porquanto não terão como, por fonte própria, arcar com tais recursos. O magistrado da execução deverá determinar o encaminhamento dos autos a tal setor, para que se proceda à elaboração dos cálculos (cf. REsps ns. 140.574/SP e 163.443/SP).

4. Todavia, no caso concreto, se a recorrente se valeu de profissionais particulares e não do setor competente (Contadoria Judicial) que estava à sua disposição, graciosamente, em razão de seu benefício legal, não o fez porque assim não quis. Mostra-se logicamente incoerente que o economicamente fraco tenha remunerado, antecipadamente, perito contratado (art. 33 do CPC), apesar de declarar em Juízo (art. 4<sup>o</sup>, LAJ) estar impossibilitado de tal pagamento, sem comprometimento de seu sustento ou de seus familiares, e venha, depois, com fundamento em outra norma processual (art. 20, parágrafo 2<sup>o</sup>, do CPC), requer seu ressarcimento, apesar de poder usufruir de tais préstimos sem qualquer ônus.

Violação à norma legal afastada. Mantido o v. aresto recorrido, que determinou à contratante, ora recorrente, o gravame dos honorários do seu próprio perito.

5. Recurso conhecido, nos termos acima explicitados e, neste aspecto, parcialmente provido para, reformando, em parte, o v. acórdão de origem, determinar a fixação, nos autos de execução, dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4<sup>o</sup> do CPC.” (REsp n. 442.129/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 24.02.2003).

Assim, impõe-se a manutenção do acórdão embargado.

*É o voto.*

### VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, divergi e continuo divergente. Na questão da liquidação por cálculo, interferem os chamados planos econômicos e os diversos índices de correção monetária. Duvido que qualquer um de nós tenha competência para fazer um cálculo do valor da moeda decorridos 10, 12, 15 anos, e não posso conceber que, em um sistema jurídico no qual se atribui ao devedor as despesas do processo, se imponha ao credor o ônus. Recentemente, votamos um caso em que uma pensionista ganhou a correção das pensões, e se a condenou ao pagamento das despesas.

As dificuldades são inúmeras e o Código contempla tal pagamento pelo vencido. É evidente que o custo dessas despesas não pode ficar ao alvedrio da parte, mas,

sem dúvida, deve ser moderado. Não vejo, no entanto, como imputar-se ao credor tal despesa.

Pedindo vênia ao Sr. Ministro-Relator, conheço dos embargos de divergência e os recebo.

### **VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, uma vez que, posteriormente, a despesa será imputada ao devedor, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo dos embargos de divergência, mas os rejeitando.

---